

AO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A), RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

Referência:

Processo Administrativo n.º 32.909/2023

SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 12.066.015/0001-31, ESTABELECIDNA NA AV. MIGUEL ROSA, Nº 3.715, CENTRO, TERESINA-PI, E SUA FILIAL **SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 12.066.015/0002-12, ESTABELECIDNA NA AVENIDA SENADOR VITORINO FREIRE, N. 6, QUADRA 43, AREINHA, SÃO LUIZ/MA, neste ato representado pelo seu representante **FLÁVIO LUIZ DA SILVA FERNANDES**, brasileiro, cédula de identidade RG nº 1.975.566-SSP/PI, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.725.974-78, vem, *tempestivamente*, com fundamento no **ART. 24 DO DECRETO FEDERAL N. 10.024/2019¹** E O **ITEM 12.1 DO EDITAL**, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

¹ **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

1. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital no prazo de **3 (três) dias úteis** antes da data fixada para a sessão pública, na forma do **ITEM 12.1 DO EDITAL**². Assim, considerando que a sessão pública está marcada para o dia **25.07.2023**, o prazo final para apresentação de impugnação é o dia **19.07.2023**, portanto, tempestiva impugnação.

De toda sorte, *ainda que fosse apresentada intempestivamente*, é dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível à luz da Constituição.

2. DOS FATOS

A impugnante, sediada no estado do Piauí, atua há mais de 50 anos no setor de prestação de serviços de terceirização. Expandiu suas atividades para outros Entes da Federação onde igualmente encontrou sucesso em suas operações, incluindo o Estado do Maranhão, alcançando porte econômico e visibilidade comercial. É a mais experiente, o que se comprova por inúmeras certidões de atestado técnico por ela detidas em um número muito superior ao requisitado no presente Edital.

Não obstante, atualmente passa por um procedimento de reestruturação, *tudo na forma da lei e com respaldo no Judiciário do Estado do Piauí por meio do seu Processo de Recuperação Judicial*, em razão do calote público que sofreu decorrente de sistemática inadimplência da Administração Pública (Estados e Municípios).

Diante dessa adversidade, a autora propôs no foro de sua sede um pedido de *recuperação judicial* nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 11.101/2005, tombado sob o nº 0808677-83.2017.8.18.0140, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, tendo em 11.01.2021 a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em Assembleia Geral ocorrida em 10.12.2019.

Tendo em vista sua atual capacidade técnico-operacional e econômico-financeira, a impugnante tomou conhecimento da publicação deste EDITAL, cujo objeto é o registro de preços para contratação de postos de serviços de vigilância armada, supervisão de vigilância e operador de monitoramento CFTV para as unidades judiciais e administrativas do TJMA.

Logo, o objeto da presente licitação encontra-se nos exatos termos do objeto social da impugnante.

Ocorre que, encontra-se no Edital vício de legalidade como logo se demonstra, que há, portanto de ser corrigido.

² 12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

12.1. Em até 03 (três) dias uteis antes da data fixada para a sessão deste Pregão Eletrônico, qualquer pessoa poderá impugnar este ato convocatório mediante petição a ser encaminhada exclusivamente pelo endereço eletrônico colicitacao@tjma.jus.br.



3. DO VÍCIO JURÍDICOS CONSTANTES NO EDITAL

O presente Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, Processo N.º 32.909/2023, **exigi na qualificação econômico-financeira os índices superiores a 1 e cumulativamente com outras comprovações**. Vejamos:

- i. **Item 10.2.3, subitem 10.2.3.3, 10.2.3.4 e 10.2.3.5 do Edital – 10.2.3.3. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1. 10.2.3.4. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei. 10.2.3.5. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.**

Desta forma, ao trazer a previsão dos itens citados acima, o Edital confronta a a legislação e o posicionamento majoritário do nosso Superior Tribunal de Justiça.

3.1. Item 10.3.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

O Edital em questão prevê no item 10.2.3 que para a habilitação, a licitante detentora da melhor oferta, deverá apresentar os documentos complementares, relativos à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico – Financeira e a Qualificação Técnica.

No item 10.2.3 determina que o licitante apresente **cumulativamente** os documentos complementares relativos à Qualificação Econômica – Financeira, dentre eles os previstos nos subitens 10.2.3.3, 10.2.3.4e 10.2.3.5, senão vejamos:

10.2.3.3. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1.

10.2.3.4. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei.

10.2.3.5. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Assim, aos licitantes que participem de qualquer processo licitatório, cabe a obrigação de comprovar à Administração Pública os requisitos mínimos quanto à sua



capacidade de executar o objeto que se pretende contratar, como condição à habilitação para a celebração do pretendido vínculo jurídico.

É claro que, a norma possibilita à Administração Pública exigir dos licitantes várias formas de comprovação da capacidade econômico-financeira para a execução do compromisso pretendido. Nesta linha, ao adotar as modalidades Tomada de Preço, Concorrência, Pregão ou Regime Diferenciado de Contratação, encontra-se obrigada a exigir os documentos relativos para habilitação, incluindo os da qualificação econômico-financeira.

O fato é que irregularmente, a Administração Pública faz constar do Edital de Licitação que regula o processo concorrencial, exigências abusivas quanto à dita comprovação, impondo aos licitantes que demonstrem cumulativamente: **(a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis, (b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, e (c) Comprovação de patrimônio líquido de 10%.**

Inúmeros foram os questionamentos formulados nas mais variadas licitações promovidas em todo o Brasil, motivando o Tribunal de Contas da União reconhecer em sua **Súmula n.º 275, que “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, DE FORMA NÃO CUMULATIVA, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”.**

Assim, no tocante às licitações promovidas pela União Federal ou por qualquer outro ente de Direito Público que utilize recursos federais, poderá o licitante exigir que a Administração Pública que promove o certame cumpra o regramento acima transcrito, posto que, **as normas regulatórias definidas pela referida Corte de Contas impõe a todo e qualquer órgão da Administração Pública o seu fiel atendimento se, evidentemente, encontrar-se submetida à competência jurisdicional do TCU.**

Assim estabelece a **Súmula 222 do Egrégio Tribunal de Contas da União:**

Súmula n.º 222.As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Apesar de claramente regulada e pacificada a matéria, lamentavelmente ainda nos deparamos com exigências cumulativas quanto à forma de comprovação da capacidade econômico-financeira detida pelo licitante interessado na contratação pretendida.

Ex Positis, **não pode Administração Pública exigir um requisito para que apenas as empresas que possuam índices iguais ou superiores a 1 possam participar de procedimentos licitatórios, tendo em vista que o próprio edital em apreço traz outros mecanismos que possam aferir a real condição econômica financeira, conforme estatuído nos próprios itens 10.2.3.4 e 10.2.3.5, pois tanto a legislação pátria como a jurisprudência convergem no sentido que nos casos onde a empresa possuam índices iguais ou inferiores a 1, sejam analisados outras comprovações.**

Vejamos o que, o Tribunal de Contas da União julgou em seu acórdão n. **TC 006.156/2011-8, Plenário, item 85** (Natureza: Representação/ Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP), da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, em 22.05.2013, in verbis:



Sumário: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.“[...]”

III.a –Qualificação econômico-financeira

84. De acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante com referência aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

85. **No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram, consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).**

86. Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

Conforme exigência constitucional, todo ato do poder público, deverá respeitar o princípio da legalidade. E neste caso em espécie, além do respeito à Lei Geral de Licitações, deverá adotar os procedimentos estabelecidos na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018, em que possui como principal objetivo:

“...estabelecer os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE SERVIÇOS GERAIS - SICAF, MÓDULO DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE FORNECEDORES- SIASG , nos órgãos da Presidência da República, nos Ministérios, nas Autarquias e nas Fundações que integram o SISTEMA DE SERVIÇOS GERAIS - SISG.

Os órgãos/entidades integrantes do SISG, bem como os demais órgãos/entidades que optarem pela utilização do SICAF, **ficam obrigados à adoção dos procedimentos estabelecidos nesta IN**, visando à desejada otimização da sistemática de compras da Administração Pública.”

A referida Instrução Normativa acima determina em seu Item 7 os procedimentos obrigatórios a serem seguidos, conforme abaixo:

“CAPITULO III – DA CONTRATAÇÃO”

“[...]”

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado **igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993**, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.



Art. 26. O instrumento convocatório não poderá conter cláusulas que excedam as exigências contidas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, salvo quando os assuntos estiverem previstos em legislação específica.

Art. 27. A documentação relativa à qualificação técnica do fornecedor deverá ser prevista em cláusula editalícia específica, quando a situação demandada o exigir.

E não se diga que o princípio da indisponibilidade do interesse público justificaria a adoção de tal item em Edital, ou que a Administração Pública estaria dispondo de seus poderes exorbitantes. Ora, já se demonstrou que o que ocorre com a utilização cumulativa dos referidos subitens em comento é verdadeira **extralimitação de competência legal**³.

Diga-se, que a participação da presente impugnante no pregão eletrônico joga a favor da seleção da proposta mais vantajosa, em função de sua competitividade no que tange à apresentação de propostas com bom preço e qualidade na prestação de serviços. Neste sentido, é o mandamento legal do **ART. 2º, PARÁGRAFO §2º, DO DECRETO Nº 10.024/2019**, pelo qual, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Na maioria dos editais é solicitada apenas a comprovação dos índices de liquidez com resultados iguais ou superiores a 1. Alternativamente, no caso de o licitante apresentar índice(s) inferior (es) a 1, é-lhe facultada a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta.

Por este motivo, entende-se como razoável que o futuro contratado disponha de recursos suficientes para honrar seus compromissos por, pelo menos, 2 (dois) meses, o que equivale a possuir um Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% do valor anual da proposta e no mesmo sentido, a exigência do patrimônio líquido superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados vigentes, demonstrará que o mesmo tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos, sem comprometer a nova contratação. **Ou seja, não sendo necessário exigir todos esses itens juntamente com os índices de balanço superiores a 1.**

Assim, a situação jurídica, para efeito de participação em licitação, há de ser inferida a partir de um contexto concreto. De forma que o ponto fulcral de análise quanto à qualificação econômico-financeira está centrado na existência ou não desta capacidade econômico-financeira nos termos do edital e nos limites legais. **Neste sentido, o próprio Edital dispõe de outros requisitos para aferir a capacidade econômico-financeira, os quais serão, sem exceção, plenamente supridos por esta impugnante.**

³ Aduz **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**: “Em suma: os ‘poderes’ administrativos – na realidade, deveres-poderes – só existirão – e, portanto, só poderão ser validamente exercidos – na extensão e intensidade *proporcionais* ao que seja irrecusavelmente requerido para o atendimento do escopo legal a que estão vinculados. Todo excesso, em qualquer sentido, é extravasamento de sua configuração jurídica. É, afinal, extralimitação da competência (nome que se dá, na esfera pública, aos ‘poderes’ de quem titulariza função). É abuso, ou seja, uso além do permitido, e, como tal, comportamento inválido que o Judiciário deve fulminar a requerimento do interessado. **MELLO**, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019. p. 102.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para:

- (a) Alterar o item do edital em que determina impedimento de participação de empresas que possuam índices de qualificação econômico-financeira inferiores a 1. E seja substituído para que nesses casos, sejam exigidas outras comprovações que atestem a sua capacidade de patrimônio líquido mínimo e capital circulante líquido mínimo, conforme já determinado nos **itens 10.2.3.4 e 10.2.3.5**.

TERESINA/PI, 18 DE JULHO DE 2023

*Nestes termos,
Pede deferimento.*



Documento assinado digitalmente
FLAVIO LUIZ DA SILVA FERNANDES
Data: 18/07/2023 15:29:15-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
FLÁVIO LUIZ DA SILVA FERNANDES

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO Coordenadoria de Licitação e Contratos	Processo nº: 32.909/2023
---	--	---

Assunto: **Resposta à impugnação da empresa *SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA***

Processo nº 32.909/2023-Pregão Eletrônico nº 28-2023 – Registro de preços para contratação de postos de serviços de vigilância armada, supervisão de vigilância e operador de monitoramento CFTV para as unidades judiciais e administrativas do TJMA.

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa ***SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA*** contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 28/2023, informando o que se segue:

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia **25 de julho de 2023**, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 18 de julho de 2023, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 que prescreve que até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima relatado, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

I – DA ANÁLISE E DO PONTO QUESTIONADO

A) Item 10.3.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

Assim menciona a impugnante:

(...)

“ No item 10.2.3 determina que o licitante apresente **cumulativamente** os documentos complementares relativos à Qualificação Econômica – Financeira, dentre eles os previstos nos subitens 10.2.3.3, 10.2.3.4 e 10.2.3.5, senão vejamos:

10.2.3.3. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1.

10.2.3.4. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei.

10.2.3.5. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

“O fato é que irregularmente, a Administração Pública faz constar do Edital de Licitação que regula o processo concorrencial, exigências abusivas quanto à dita comprovação, impondo aos licitantes que demonstrem cumulativamente: (a) balanço

patrimonial e demonstrações contábeis, (b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, e (c) Comprovação de patrimônio líquido de 10%.

Ex Positis, não pode Administração Pública exigir um requisito para que apenas as empresas que possuam índices iguais ou superiores a 1 possam participar de procedimentos licitatórios, tendo em vista que o próprio edital em apreço traz outros mecanismos que possam aferir a real condição econômica financeira, conforme estatuído nos próprios itens 10.2.3.4 e 10.2.3.5, pois tanto a legislação pátria como a jurisprudência convergem no sentido que nos casos onde a empresa possuam índices iguais ou inferiores a 1, sejam analisadas outras comprovações.”

(...)

Item A) IMPROCEDENTE.

Nesse sentido, basta a leitura do que dispõe a IN 05/2017 SEGES/ME cujo teor é o seguinte :

(...)

“ 11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração **deverá exigir:**

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) **superiores a 1 (um);**

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

(...)

Portanto, **não deve prosperar a solicitação**, vez que o Edital em questão está consoante a IN 05/2017 SEGES/ME que de acordo com o estabelecido no seu ANEXO VII-A(DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO) dita as regras e diretrizes para os procedimentos licitatórios cujo objeto tratem da contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública.

Corroborando ainda o entendimento acerca do tema, o **TCU no Acórdão nº 654/2020-Plenário** consigna sobre o caso, asseverando da não vedação da Lei de Licitações quanto à exigência cumulativa dos índices contábeis, patrimônio líquido e capital mínimo, a saber:

(...)

“considerando que a Lei 8.666/1993, no § 2º do art. 31, impede a exigência cumulativa de capital mínimo, de patrimônio líquido e de garantias, **mas sem abordar os índices contábeis**, como é o caso da Liquidez Geral (LG) ou a Solvência Geral (SG)...

“...considerando que não há menção na Lei de Licitações e Contratos à suposta vedação de exigência cumulativa de índices mínimos e patrimônio líquido mínimo, o que afasta a irregularidade aventada pela representante.”

“ considerando ainda que existe precedente desta Corte atestando que, para fins de qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios, **é aceitável a exigência cumulativa de capital ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis** previstos no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1.265/2015-2ª

Câmara, rel. Vital do Rêgo); g.n.

(...)

Nessa mesma linha de raciocínio, percebe-se que existem outras jurisprudências que coadunam com o entendimento supracitado, como por exemplo, Acórdão nº 2.346/2018-P, 1214/2013, 1.265/2015-2C, 2.346/2018-P, 576/2020-P.

II – DA DECISÃO

a) Ante o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, pois foi interposta de forma tempestiva;

b) Julgo IMPROCEDENTE, de acordo com as normas já existentes no edital e razões acima expostas.

Ato contínuo e visando, desse modo, a não restrição da disputa e competição entre os interessados e o pleno atendimento à legislação vigente. De igual modo, ciente de que o objetivo primordial da licitação é de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mantemos a sessão da **licitação em apreço na data assim agendada no Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2023.**

São Luís/MA, 20 de julho de 2023.

ALLYSON FRANK GOUVEIA COSTA

Assinado de forma digital por ALLYSON
FRANK GOUVEIA COSTA
Dados: 2023.07.20 11:22:34 -03'00'

Allyson Frank Gouveia Costa

Pregoeiro TJMA
Matrícula nº 108829